



**Lara de Paula Dias**

**Encarceramento feminino: dificuldades e perspectivas para  
aplicação de penas alternativas visando o melhor interesse  
da mãe e da criança**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais: Resolução de Conflitos e Cooperação para o Desenvolvimento (opção profissional) do Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio.

Orientadora: Profa. Maria Elena Rodriguez

Rio de Janeiro  
Janeiro de 2020



**Lara de Paula Dias**

**Encarceramento feminino: dificuldades e perspectivas para aplicação de penas alternativas visando o melhor interesse da mãe e da criança**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre Programa de Pós-Graduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais: Resolução de Conflitos e Cooperação para o Desenvolvimento (opção profissional) da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo.

**Profa. Maria Elena Rodriguez**

Orientador(a)

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

**Prof. Roberto Vilchez Yamato**

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

**Profa. Maria Gabriela Peixoto**

Instituto Brasiliense de Direito Público

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

## Lara de Paula Dias

Graduou-se em Direito na PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro) em 2016. Atuou como estagiária no Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e como voluntária no Programa de Proteção e Atendimento à Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e no Departamento da Juventude da Cruz Vermelha Brasileira. Realizou cursos voltados para o tema de Direito Internacional e Direitos Humanos.

### Ficha Catalográfica

Dias, Lara de Paula

Encarceramento feminino: dificuldades e perspectivas para aplicação de penas alternativas visando o melhor interesse da mãe e da criança / Lara de Paula Dias; orientadora: prof. Maria Elena Rodriguez. – 2020.

39 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2020.

Inclui bibliografia

1. Relações Internacionais – Teses. 2. Mães encarceradas. 3. Penas alternativas. 4. Direitos humanos. 5. Direito penal. 6. Regras internacionais. I. Rodriguez, Maria Elena. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Instituto de Relações Internacionais. III. Título.

CDD: 327

## Agradecimentos

Aos meus pais, pelo apoio financeiro e emocional à minha decisão de fazer o mestrado em uma nova área de conhecimento.

Às minhas irmãs, por toda a disponibilidade, todo o carinho e todo o companheirismo que me ajudaram a construir.

À minha orientadora Maria Elena Rodriguez, pelo estímulo constante desde as primeiras conversas sobre o tema escolhido e pela parceria ao longo da escrita.

Aos membros da Comissão examinadora, por estimularem um debate tão rico e construtivo.

Aos professores do MAPI, por todo o conhecimento que me passaram, e pela certeza da escolha de curso a cada aula, palestra, conversa ou troca de e-mail.

À Isa, ao Cadu, ao Cássio, à Ana e à Stephany: esse mestrado teria sido muito mais difícil sem vocês.

Às minhas amigas, que durante dois anos entenderam cada atraso e cada falta, sempre me estimulando com a dedicação aos estudos e à trajetória do mestrado.

## Resumo

Dias, Lara de Paula; Rodriguez, Maria Elena (Orientadora). **Encarceramento feminino: dificuldades e perspectivas para aplicação de penas alternativas visando o melhor interesse da mãe e da criança.** Rio de Janeiro, 2020, 39p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente trabalho pretende apresentar dados gerais sobre a população carcerária feminina no Brasil, em especial com relação ao aumento do número de mulheres no cárcere, evidenciando os problemas específicos vividos por aquelas que estão grávidas, ou têm filhos e dependentes que são diretamente afetados pelo seu encarceramento. Observando o disposto nas Regras de Bangkok; na possibilidade de penas alternativas em outros países; e na própria lei brasileira de nº 13.257/16, referente ao caráter domiciliar de cumprimento da pena para casos específicos; é possível afirmar que há iniciativas incentivadas por organizações internacionais para proteger as mulheres e crianças nesta condição, com movimentos de internalização destas normas. Entretanto, observa-se a dificuldade para a sua execução e os limites do sistema carcerário para atender estas novas demandas. Desse modo, o artigo provoca uma reflexão: a internalização da norma é o suficiente para a garantia de direitos, ou é necessário que sejam criados outros instrumentos com diretrizes específicas para a aplicação da mesma?

### Palavras-Chave

Mães encarceradas; penas alternativas; direitos humanos; direito penal; regras internacionais.

## Abstract

Dias, Lara de Paula; Rodriguez, Maria Elena (Advisor). **Female incarceration: difficulties and prospects for applying alternative penalties for the best interest of mother and child.** Rio de Janeiro, 2020, 39p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This paper aims to present general data on the female prison population in Brazil, especially regarding the increase in the number of women in prison, highlighting the specific problems experienced by those who are pregnant, or have children and dependents that are directly affected by their incarceration. In compliance with Bangkok Rules; the possibility of alternative penalties in other countries; and in the Brazilian law of number 13.257/16, which refer to the domiciliary character of the penalty for specific cases; It is possible to affirm that there are initiatives encouraged by international organizations to protect women and children in this condition, with movements to internalize these norms. However, it is observed the difficulty for its execution and the limits of the prison system to meet these new demands. Thus, the article provokes a reflection: is the internalization of the norm enough to guarantee rights, or is it necessary to create other instruments with specific guidelines for its application?

## Keywords

Imprisoned mothers; alternative sentences; human rights; criminal law; international rules.

## Sumário

1- Introdução.....	8
2- Os presídios femininos no Brasil e a possibilidade de penas alternativas .....	10
3- No melhor interesse da mulher e da criança: previsão legal de penas alternativas em outros ordenamentos jurídicos .....	22
Argentina.....	22
A experiência para além da América Latina.....	24
4- Além da legislação: a importância da aplicação de penas alternativas para melhor benefício da mulher e da criança no Brasil .....	28
Problemas com a aplicação da nova legislação brasileira .....	28
Importância das penas alternativas.....	32
5- Conclusão e busca por soluções .....	34
6- Referências bibliográficas .....	37

## 1- Introdução

O Brasil possui hoje a quarta maior população carcerária do mundo<sup>1</sup>. As más condições dos presídios em termos de acesso à justiça, à saúde e a outros direitos básicos se agrava ainda mais diante da situação de super encarceramento que existe hoje no país, em que a grande maioria das penitenciárias opera com um número de presos muito acima da capacidade.

As prisões brasileiras apresentam hoje também a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 42 mil mulheres presas (INFOPEN, 2018). O número crescente de mulheres presas não é uma exclusividade do Brasil, uma vez que esta mesma situação se repete em lugares no mundo, trazendo problemas graves na garantia de assistência adequada, pois a maioria dos sistemas carcerários não estava preparado para estas mudanças. Foi assim, que foram publicadas em 2012 as Regras de Bangkok, também conhecidas como Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, com a finalidade de ajudar os Estados a buscar soluções para esta situação.

O Brasil é signatário das Regras de Bangkok, e apenas em 2016 o Brasil as publicou em português. No mesmo ano foi publicada a lei nº 13.257/16, conhecida como Marco Legal de Atenção à Primeira Infância, que traz uma série de normativas para alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Penal. A lei ficou especialmente conhecida por ter alterado o código 318 do Código de Processo Penal, que passou a prever a possibilidade de converter a prisão preventiva em domiciliar nos casos de gestantes e mulheres com filhos de até doze anos. No ano de 2018, o direito destas mulheres foi reconhecido no voto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao Habeas Corpus Coletivo no. 143.641, impetrado em São Paulo, o qual garantiu a liberdade de inúmeras presas que se encontravam na situação descrita na lei.

---

<sup>1</sup> FONSECA, Anderson Lobo da; CERNEKA, Heidi Ann; CAMARA, Mariana Varela; LIMA, Raquel da Cruz “Fora de foco: caminhos e descaminhos de uma política de alternativas à prisão”. 1 ed. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017. P. 8. Disponível em <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio-fora-de-foco1.pdf>>. Acesso em 13/12/2019.

É possível observar nas Regras de Bangkok e em outros ordenamentos jurídicos nacionais que há interesse relevante no sentido de se aplicar penas alternativas a determinados presos, casos em que se leva em consideração o tipo de crime e as características gerais de quem o cometeu. Presas mulheres, em especial, podem se beneficiar com esta tendência, tendo em vista as suas especificidades de gênero relacionadas às tarefas domésticas e cuidados com filhos e familiares em geral.

Diante dos fatos e dos dados que serão apresentados acerca do avanço que o Brasil tem feito em direção à implementação das regras internacionais e da proteção de mulheres grávidas e mães que poderiam estar contempladas no dispositivo interno, este artigo visa analisar a seguinte questão: se a internalização da norma, por meio da lei acima mencionada, é o suficiente para a garantia de direitos, ou é necessário que sejam criados outros instrumentos com diretrizes específicas para a aplicação da mesma.

Este problema tem sido objeto de intervenção jurídica em outros países também, e alguns casos serão apresentados como exemplo à título comparativo. Em especial será apresentada a situação na Argentina, cujas iniciativas foram consideradas neste estudo, tendo em vista a similaridade com as leis brasileiras e maior disponibilidade de informações. Além disso, serão apresentados exemplos europeus de penas alternativas, não só com previsão de prisão domiciliar como nos casos latinos, como também possibilidades de suspensão de pena, de local alternativo de cumprimento de pena, entre outros.

O tema explorado, embora não seja tão novo em termos internacionais, passou a ser discutido no Brasil há pouco tempo. As publicações são muito restritas, concentradas em relatórios técnicos de execução de políticas públicas de viés jurídico. O enfoque comparativo permite observar o potencial de ação de alcance internacional em temas no campo dos Direitos Humanos.

## 2- Os presídios femininos no Brasil e a possibilidade de penas alternativas

A situação dos presídios no Brasil em geral é conhecida como uma das piores do mundo. No ano de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) fez visita ao país<sup>2</sup>, e destacou este fato como uma das questões relevantes relacionadas às violações de direitos humanos que ocorrem em território nacional.

Os presídios femininos, embora não tenham sido alvo direto da investigação da CIDH, são ambientes onde ocorrem recorrentes violações de direitos humanos, o que vem se agravando nos últimos anos com o aumento significativo da população carcerária feminina. De acordo com dados divulgados em 2016, a quantidade de mulheres presas no Brasil teve um aumento de 656%, passando de menos de 6 mil para a marca de 42 mil mulheres, de 2000 a 2016.<sup>3</sup> Neste mesmo período, a população carcerária masculina passou de 169 mil para 665 mil, representando um aumento de 293%.

De acordo com os dados mais recentes divulgados pelo Infopen<sup>4</sup> o Brasil é o quarto país do mundo com maior população prisional feminina, ficando atrás somente dos Estados Unidos, da China e da Rússia. No que tange à taxa de aprisionamento, que considera a quantidade de presas em cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil está em terceiro lugar, atrás dos Estados Unidos e da Tailândia. O aumento significativo do encarceramento de mulheres no Brasil não ocorreu em outros países que estão entre os primeiros da lista de maior população carcerária feminina. A título de exemplo, no período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil aumentou 455%, enquanto na Rússia, esta taxa teve uma redução de 2% no mesmo período.

Entre as 42 mil mulheres encarceradas no Brasil, 2.254 se encontram no Rio de Janeiro, que ocupa o quarto lugar entre os estados brasileiros, ficando atrás de São Paulo, com 15.104 mulheres; Minas Gerais, com 3.279; e Paraná, com 3.251. São Paulo, portanto, concentra 36% da população carcerária feminina do país,

---

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. “CIDH conclui visita ao Brasil”. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em 01/06/19.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. “Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN Mulheres”. Disponível em <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. pp. 15 a 17. Acesso em 01/06/19.

<sup>4</sup> Ibid. pp. 12 a 15. Acesso em 01/06/19.

enquanto os outros 3 concentram juntos 20% do total. Os dados apontam ainda que 45% das mulheres presas no Brasil ainda não haviam sido julgadas e condenadas. No Rio de Janeiro, a porcentagem de mulheres aguardando julgamento de acordo com os dados de 2016 também era de 45%.<sup>5</sup>

Os presídios femininos no Brasil operam com capacidade de 156,7%, o que significa que um espaço destinado a 10 presas comporta 16. Há diferenças, porém, entre presídios exclusivamente femininos e unidades mistas. Nas unidades mistas, há 1 ou 2 pessoas encaradas por vaga disponível, sendo que em 11% das unidades são mais de 4 pessoas encarceradas por vaga. Já nas unidades exclusivamente femininas, 37% delas não possuem situação de superlotação, respeitando-se o limite de 1 pessoa por vaga.<sup>6</sup>

As estatísticas mostram que 50% da população prisional feminina é formada por jovens de até 29 anos; 62% são mulheres negras; 66% delas não teve acesso ao ensino médio, sendo que, apenas 15% cursaram o ensino fundamental; 62% são mulheres solteiras; e 1% delas possuem alguma forma de deficiência, intelectual ou física, entre as quais 60% estão encarceradas em unidades que não foram adaptadas para as suas condições específicas. Os dados coletados não dizem respeito à totalidade da população carcerária feminina, tendo sido analisados por volta de 70% dos casos para cada um dos dados apresentados.

O relatório do Infopen Mulheres destaca também a dificuldade de se coletar informações sobre a quantidade de filhos das pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade, estando disponíveis os dados de apenas 7% das mulheres analisadas. Estados como o Rio de Janeiro não possuíam nenhum tipo de informação a respeito na época da pesquisa em 2016. Dos poucos dados coletados, infere-se que 74% das mulheres privadas de liberdade possuem filhos, enquanto 53% dos homens afirmam não ter filhos. Quanto a essas diferenças nas estatísticas, o relatório afirma que:

“Em que pesem as desigualdades persistentes na sociedade quanto à distribuição da responsabilidade sobre a execução do trabalho de cuidados (domésticos e com os filhos, especialmente), entre homens e mulheres, que podem influenciar a

---

<sup>5</sup> *ibid.* Pp. 17 a 19. Acesso em 01/06/19.

<sup>6</sup> Importante ressaltar que nas unidades masculinas, enquanto 28% das unidades não tem superlotação, em 31% dos restantes a taxa de ocupação se encontra acima de 200%. *Ibid.* pp. 34 e 35. Acesso em 01/06/19.

declaração sobre filhos junto aos cadastros sociodemográficos, é preciso aprofundar a análise sugerida pelos dados do Infopen, que apontam para uma importante desigualdade na distribuição de filhos entre homens e mulheres no sistema prisional e demandam, assim, a formulação de serviços e estruturas penais capazes de responder, por um lado, à possibilidade de institucionalização da criança e, por outro, aos efeitos da separação da mãe na vida das crianças e comunidades.”<sup>7</sup>

Outro dado de extrema relevância que aparece no relatório é o tipo penal que levou essas mulheres ao sistema prisional. Afirma o relatório que

“Compreender a natureza dos crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou ainda aguardam julgamento nos ajuda a formular análises acerca dos fluxos do sistema de justiça criminal, desde sua fase policial até a fase da execução penal, e seus padrões de seletividade, evidenciados na preponderância dos crimes praticados sem violência, crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas entre os registros das pessoas privadas de liberdade.”<sup>8</sup>

Em relação aos dados, 3 em cada 5 mulheres condenadas ou que aguardavam julgamento no período de coleta de dados, estavam envolvidas em crimes relacionados ao tráfico de drogas, representando assim 62% do total de mulheres. Entre os tipos penais recorrentes estão associadas ao tráfico de drogas em si, o crime de associação para o tráfico e ainda o crime de tráfico internacional de drogas. As informações apresentadas mostram que entre 2005 e 2016 houve aumento exponencial de mulheres presas por este tipo penal.<sup>9</sup>

A população carcerária feminina sofre constantes violações dos seus direitos. A maioria dos presídios, por exemplo, não possui a infraestrutura necessária para mulheres que exercem a maternidade no cárcere. Se analisadas as questões de celas adequadas para gestantes, berçário, creche, entre outras necessidades, a pesquisa mostra que apenas 14% das unidades prisionais possuem berçário ou centro de referência materno-infantil e 3% contam com creches.<sup>10</sup>

Outros direitos também são constantemente violados nas unidades prisionais do país. Mais de “70% da população feminina encontravam-se em unidades que não contam com módulo de saúde”, embora 84% delas estivessem em unidades que previam estrutura para tal. Assim, estas mulheres se encontram “integralmente sujeitas à discricionariedade da direção do estabelecimento para que

---

<sup>7</sup> Ibid. p.51. Acesso em 01/06/19.

<sup>8</sup> Ibid. p.51. Acesso em 01/06/19.

<sup>9</sup> Ibid. pp. 37 a 57 01/06/19.

<sup>10</sup> Ibid. p. 32. 01/06/19.

obtenham autorização de saída e acesso à saúde básica, além de estarem sujeitas às dificuldades logísticas de movimentação da população prisional pelos órgãos estaduais para que acessem os equipamentos públicos de saúde da localidade próxima ao estabelecimento penal”.<sup>11</sup>

O direito à educação<sup>12</sup> tampouco é respeitado, uma vez que as estatísticas demonstraram que apenas 25% das mulheres em unidades prisionais estão envolvidas em atividades educacionais, que abarcam tanto o ensino escolar, quanto atividades complementares. O direito ao trabalho<sup>13</sup> também não é garantido para a maioria da população carcerária feminina, uma vez que apenas 24% realiza atividades laborais internas ou externas.

O perfil da mulher presa no Brasil é muito claro: são mulheres jovens, negras, mães, solteiras, e em grande maioria envolvidas com crimes relacionados ao tráfico de drogas. Elas sofrem diariamente com a inabilidade do Estado de garantir os seus direitos e passam um enorme período aguardando julgamento.

Assim, o encarceramento da mulher se torna mais danoso no contexto de mulheres que já vivem em situação de vulnerabilidade e precariedade, e que afeta ainda mais a família uma vez que há uma construção histórica dos papéis sociais de gênero, o qual faz com que mulheres carreguem sozinhas a “sobrevalorização da maternidade em relação à paternidade, a realização de tarefas de cuidado, o trabalho doméstico, o menor acesso ao mercado formal de trabalho e as remunerações mais baixas”. A situação da mulher como responsável pelos cuidados com a casa e com a família tornam a experiência da mulher no cárcere muito específica, centralizada na questão da maternidade, uma vez que a sua responsabilidade com os filhos, é extremamente sobrevalorizada diante da responsabilidade paterna.<sup>14</sup>

O fato de as unidades prisionais estarem operando acima da capacidade prevista piora ainda mais as condições internas, pois não há estrutura adequada nem funcionários suficientes para manter a qualidade das unidades. Existem regras

---

<sup>11</sup> Ibid. Pp. 59 a 64. 01/06/19.

<sup>12</sup> Ibid. p. 67. 01/06/19.

<sup>13</sup> Ibid. P. 69. 01/06/19.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Amanda Caroline Alves Pereira; GUIMARÃES, Irene Maestro; AMARAL, Mariana Celano de Souza. “MaternidadeSemPrisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres”. São Paulo: ITTC, 2019. p. 15. Disponível em <<http://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>>. Acesso em 13/12/2019.

internacionais, bem como leis internas, que preveem formas alternativas de cumprimento da pena, o que poderia representar parte da solução destes problemas. É interessante olhar além do Código Penal e do Código de Processo Penal para solucionar questões de violações de direitos e tornar o país em um lugar com mais justiça social.

O principal instrumento internacional voltado para a proteção da mulher presa são as Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, conhecido como Regras de Bangkok. O documento consiste num conjunto de diretrizes elaboradas pela Organização das Nações Unidas, voltadas para a proteção das mulheres encarceradas.

As Regras de Bangkok foram elaboradas levando em consideração os dispositivos já existentes que foram elaborados pela ONU ao longo de 30 anos acerca da justiça criminal e dos direitos da população carcerária, entre os quais se destacam as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela); e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio).<sup>15</sup>

As Regras de Mandela foram estabelecidas em 1955, momento em que não se pensava em considerar a realidade da mulher encarcerada, que em muito se difere da situação do homem preso, uma vez que este grupo apresenta uma série de necessidades diferentes. As Regras de Tóquio, por sua vez, têm como objetivo estabelecer a possibilidade de medidas alternativas à privação de liberdade, porém tampouco levam em consideração as características específicas das mulheres presas.

As Regras de Bangkok, publicadas em português somente no ano de 2016, compõem um documento de 2012, resultante de reunião realizada no ano anterior na Tailândia entre um grupo de especialistas, para estabelecer diretrizes visando a

---

<sup>15</sup> DE OLIVEIRA, Fabio Silva. “Regras de Bangkok e encarceramento feminino”. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/452905996/regras-de-bangkok-e-encarceramento-feminino>>. Acesso em 13/12/2019.

priorização de medidas não privativas de liberdade para mulheres respondendo a processos penais ou já condenadas.

Entre outras abordagens, o documento: “recorda as regras e normas da ONU sobre a prevenção de delitos e justiça criminal, relacionadas principalmente com as medidas alternativas ao encarceramento”, além de alertar sobre a vulnerabilidade das mulheres presas como grupo social, suas necessidades e exigências específicas. As Regras de Bangkok reforçam ainda as diretrizes das Regras de Tóquio relacionadas a penas alternativas e especificidades de gênero.<sup>16</sup>

As Regras 57 e 58 de Tóquio cabem menção, uma vez que dizem respectivamente:

“As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.”

e

“(...) mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à cautelar, deverão se empregadas sempre que apropriado e possível”.<sup>17</sup>

Assim, o conjunto de regras tem como principal objetivo estabelecer as diretrizes necessárias para o tratamento específico da população carcerária feminina, tendo em vista as distintas necessidades deste grupo e suas vulnerabilidades. Neste sentido são estabelecidas

“regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes”.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> \_\_\_\_\_. Mulheres Sem Prisão. “As Alternativas à Prisão”. Disponível em <<http://mulheresemprisao.org.br/alternativas/>>. Acesso em 01/06/2019.

<sup>17</sup> Ibid. Acesso em 01/06/2019.

<sup>18</sup> DE OLIVEIRA, Fabio Silva, op. cit. <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/452905996/regras-de-bangkok-e-encarceramento-feminino>>. Acesso em 13/12/2019.

Os principais fatos levados em consideração para elaboração das Regras de Bangkok dizem respeito à realidade da mulher mãe em situação de prisão, ao fato de que hoje a maioria das mulheres encarceradas cometeram crimes relacionados às drogas; e ainda leva em consideração a situação das estrangeiras, o direito dos tratamentos de saúde, incluindo à saúde mental, e o de ter contato com as famílias.

Assim, as razões destacadas para a existência deste conjunto de normas se referem aos seguintes fatos: mulheres ainda dão a luz algemadas; crianças permanecem desamparadas ao terem suas mães presas; não cumprimento do direito das mulheres de manter contato com os seus filhos, além do direito de cumprir pena perto de sua família; mulheres recebem o mesmo tratamento que homens nos presídios, sem levar em consideração as particularidades de gênero; e mulheres presas em unidades de segurança máxima, mesmo em situações passíveis de aplicação de medidas alternativas.<sup>19</sup>

Entre as Regras de Bangkok relevantes para as mães e grávidas encarceradas, destacam-se as de números 2 e 3, que se referem ao direito das mulheres de tomar as providências necessárias em relação às crianças das quais detém a guarda, e ao direito de incluir nos registros das mulheres que ingressam nas prisões “os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e custódia ou situação de guarda”. Além disso, a regra 24 também é de extrema relevância, uma vez que define que “Instrumentos de coerção jamais deverão ser usados contra mulheres prestes a dar a luz, durante trabalho de parto nem no período imediatamente posterior”.<sup>20</sup>

A situação das mulheres grávidas ou com filhos é mencionada mais vezes ao longo do documento, tendo ainda um capítulo voltado especificamente para “Mulheres grávidas, com filhos e lactantes na prisão”, que, entre outras previsões, determina que as mulheres deverão receber atendimento nutricional e orientação quanto à amamentação quando estiverem encarceradas e também o tratamento que os filhos deverão receber nas situações em que estejam presos junto às suas mães.

---

<sup>19</sup> DE CARVALHO, Fabio Rodrigues. “Regras de Bangkok- Os direitos reconhecidos pela ONU às presidiárias”. Disponível em <<http://sqinodireito.com/regras-de-bangkok/>>. Acesso em 12/12/2019.

<sup>20</sup> “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)”. pp. 9 e 14. Disponível em <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em 13/12/2019.

Quanto ao momento de separação da mãe e da criança, a regra 52 define que esta decisão deverá “ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente”, que a saída da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e que “uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares”, e ainda que, após separadas as crianças de suas mães “às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida”.

As Regras de Bangkok fazem menção ainda à possibilidade de medidas não-restritivas de liberdade, indo na mesma direção que as Regras de Tóquio e trazendo, em sua regra de número 57, a mesma previsão que a Regra de Tóquio de mesmo número, indicando a necessidade do desenvolvimento de opções de medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena, especificamente voltada para mulheres, tendo em vista a sua situação especial de vulnerabilidade.<sup>21</sup>

No Brasil, há previsão legal que permite às mulheres que tiveram seus filhos quando já estavam no cárcere, manterem seus filhos consigo nos presídios, conforme afirma o art. 1º da resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) de 2009<sup>22</sup>:

“A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança; II - **Continuidade do vínculo materno**, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações; III - **Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico**, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança.”

---

<sup>21</sup> Ibid, p. 21

<sup>22</sup> RESOLUÇÃO CNPCC Nº 3, DE 15 DE JULHO DE 2009. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-resolucao-cnpcc-no3-de-15-de-julho-de-2009-mulher-encarcerada-e-filhos.doc>>. Acesso em 13/12/2019.

Os artigos posteriores da mencionada resolução definem que a permanência de crianças com as mães deve ser garantida até o mínimo de um ano e seis meses<sup>23</sup>, pois neste período é considerado fundamental a presença da mãe para o desenvolvimento da criança. A justificativa para essa previsão é a importância deste acompanhamento para que a criança desenvolva um sentimento de confiança, otimismo e coragem, o que pode não ocorrer sem a presença materna na primeira fase de desenvolvimento humano. Além disso, o art. 2º afirma que “*esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro*”.

A resolução segue descrevendo quais são os trâmites para um processo gradual de separação, que pode durar até seis meses, levando em consideração o quadro psicossocial da família, devendo garantir, de acordo com o art. 3º, a presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança, a visita da criança ao novo lar; um período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão; e visitas da criança por período prolongado à mãe, que serão reduzidas de forma gradual até que a criança esteja passando mais tempo no novo lar e fazendo visitas à mãe em horários convencionais.

O Brasil passou a trabalhar recentemente com a possibilidade de prisão domiciliar para grávidas e mães que estão presas aguardando julgamento. A lei nº 13.257 de 2016, também conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, dispõe sobre políticas públicas voltadas para a primeira infância por meio da alteração de determinados dispositivos legais, entre os quais o art. 318 do Código de Processo Penal, que passou a prever a possibilidade de reversão de prisão preventiva em domiciliar para gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos, benefício que até o momento era garantido por lei somente para gestantes a partir do sétimo mês ou gestação de risco, ou mulheres com filhos de até 6 anos.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> O artigo da resolução prevê a garantia por um período mínimo de um ano e seis meses, porém nas notícias mais recentes há divergência de informações – alguns indicam o mesmo prazo previsto na resolução, e outros preveem o prazo mínimo de apenas seis meses.

<sup>24</sup> AMORIM, Sílvia. “Adriana Ancelmo: Prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com filhos pequenos é rara”. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/adriana-ancelmo-prisao-domiciliar-para-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-rara-21085093>>. Acesso em 01/06/19.

A previsão legal ganhou evidência no ano de 2017, ao ser utilizada pela defesa de Adriana Ancelmo (esposa do ex-governador do Rio de Janeiro), acusada de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa pela força-tarefa da Lava-Jato no Rio. Como prevê a mudança na lei, foram estabelecidas determinadas diretrizes para o cumprimento da prisão domiciliar, entre as quais não ter linha telefônica nem acesso à internet no domicílio.<sup>25</sup>

Esta decisão levantou discussões acerca da seletividade da aplicação do direito, uma vez que mulheres em situações similares às do caso mencionado não tiveram concedido o benefício da prisão domiciliar. Em especial, foi evidenciado um caso ocorrido em São Paulo, de um bebê recém-nascido levado para a penitenciária com a mãe detida sob alegações de tráfico de drogas, cujo habeas corpus (HC) foi negado pela então presidente do Superior Tribunal de Justiça (STF). A mãe foi presa em flagrante por terem sido encontrados 8.5g de maconha num bolo levado para o marido na prisão. A presidente do STJ justificou a sua decisão afirmando que "a simples existência de filhos menores não enseja a concessão automática da benesse (da prisão domiciliar)".<sup>26</sup>

Em meio a esta discussão, chegou ao STF um HC coletivo, de número 143.641, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo e pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, que alegou que este visava ressaltar "a forma seletiva como a Justiça trata as mulheres presas (...) e o quão contrastantes são as decisões envolvendo mulheres de diferentes classes sociais" e que "por essa perspectiva, oferece uma oportunidade para que o STF corrija injustiças e revogue a prisão de todas, e não apenas de um grupo seletivo de mulheres."<sup>27</sup>

Concedido por quatro votos a um, o HC trazia o argumento de que "confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natais, assistência regular no parto e pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas a seu desenvolvimento,

<sup>25</sup> Ibid. Acesso em 01/06/19.

<sup>26</sup> IDOETA, Paula Adamo. "STF decide que grávidas e mães presas provisórias podem ir para casa" Disponível em <[https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079116?fbclid=IwAR3Di0QVCCA\\_NjA3W\\_reKVZx5WAEkl8oCXealvo8e\\_47W3mQVTOpiBZHIDk](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079116?fbclid=IwAR3Di0QVCCA_NjA3W_reKVZx5WAEkl8oCXealvo8e_47W3mQVTOpiBZHIDk)>. Acesso em 01/06/19.

<sup>27</sup> Ibid. Acesso em 01/06/19.

constitui tratamento desumano, cruel e degradante". O Ministro Lewandowski, relator do caso, afirmou que o atual modelo transfere a pena da mãe para as crianças, e que isso se dá devido à “degradação do sistema penal brasileiro”.<sup>28</sup>

Dentre os votos dos demais ministros, surgiu ainda a inclusão da permissão de prisão domiciliar para mães de filhos com deficiência física e mental, em qualquer idade, e comentários sobre o caráter histórico do tema. Restou ressaltado, porém, que a decisão não terá validade para mulheres que praticaram crime com violência ou grave ameaça, ou ainda crimes contra os seus próprios filhos.

A decisão visa acima de tudo proteger os direitos das crianças, uma vez que estas são afetadas diretamente, e suas mães na maioria das vezes são presas por pequenos delitos. A prisão não resulta na perda da guarda, porém esta fica suspensa até o julgamento do processo e se mantém em caso de condenação com pena superior a dois anos. Assim, os filhos das detentas estão citados no HC como parte interessada.

Tendo em vista os dados apresentados anteriormente, 45% das mulheres presas no Brasil aguardavam julgamento na data da coleta de dados, sendo assim consideradas presas provisórias. A resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mencionada anteriormente, costumava ser a regra aplicada para todos os casos, porém, considerando os novos dispositivos legais, hoje esta resolução deveria ser utilizada somente para resguardar os direitos das mulheres que já estejam cumprindo pena.

Infelizmente, apesar dos avanços que vem ocorrendo nos últimos anos, ainda há dificuldade em aplicar os novos dispositivos legais para proteger os direitos das mulheres grávidas e mães com crianças de até 12 anos, para que estas aguardem os seus julgamentos em prisão domiciliar, mostrando assim que a mera previsão legal não é o suficiente, e é necessário que sejam elaborados mecanismos internos para melhor implementação da lei.

Ainda que haja problemas relacionados à aplicação da norma interna na prática, é importante observar a inclinação do Brasil para passar a internalizar as

---

<sup>28</sup> Ibid. Acesso em 01/06/19.

Regras Internacionais, principalmente no que tange a penas alternativas. Há outros países que também possuem regras internas voltadas para a previsão de alternativas ao encarceramento para grávidas e mães, entre as quais a própria previsão de prisão domiciliar, locais fora da prisão onde as mães podem ficar com os seus filhos e ainda suspensão do cumprimento da pena até que a criança atinja determinada idade, o que será demonstrado no capítulo seguinte.

### **3- No melhor interesse da mulher e da criança: previsão legal de penas alternativas em outros ordenamentos jurídicos**

#### **Argentina**

A Argentina foi escolhida para ser analisada em aspecto comparado, pois é signatária dos mesmos tratados de direitos humanos que o Brasil, e porque o seu ordenamento jurídico conta com as mesmas previsões legais: a possibilidade de prisão domiciliar e a possibilidade do cumprimento de pena junto ao filho menor. O objetivo é observar como a lei é implementada.

O art. 195 da Lei de Execução 24.660, permite que as mulheres presas fiquem com os seus filhos de até 4 anos; o art. 32 da Lei de Execução Penal permite que mães com filhos de até 5 anos cumpram a sua pena em prisão domiciliar; e o art. 10 do Código Penal prevê o mesmo que o anterior.

Em tradução livre<sup>29</sup>, o que diz o artigo 195 é que a interna poderá ter consigo os seus filhos menores de quatro anos e que, quando justificado, poderá ser organizado um “jardim maternal” com pessoal qualificado. Este artigo faz parte da parte da lei que versa sobre “Estabelecimentos para Mulheres”, composta por poucos artigos, que se limitam a abordar a questão da maternidade.

Há críticas com relação a esta lei por abordar, somente a maternidade no que se refere às mulheres presas, ignorando outros problemas de gênero, e por não prever medidas ou serviços específicos para atender às necessidades especiais da maternidade no cárcere, o que faz com que as mulheres nesta situação sejam tratadas como o resto da população carcerária feminina, as deixando em uma posição de maior vulnerabilidade.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> “La interna podrá retener consigo a sus hijos menores de cuatro años. Cuando se encuentre justificado, se organizará un jardín maternal a cargo de personal calificado”. Letra do artigo retirada de <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/comentadas/comentadas46511.pdf>>. Acesso em 10/11/2019.

<sup>30</sup> MASÓ, Marta Monclús. “Mujeres con hijos en prisión. Comentario a los artículos 195 y 196”. p. 3. Disponível em <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/comentadas/comentadas46511.pdf>>. Acesso em 10/11/2019.

A Lei Penitenciária Nacional da Argentina já previa que filhos pequenos pudessem estar com as suas mães encarceradas, porém a idade máxima determinada era de dois anos de idade. Assim, a nova Lei de Execução de número 24.660 apenas aumentou a idade para os quatro anos de idade. Assim como no Brasil, esta previsão legal busca preservar o vínculo entre mãe e criança, o que é considerado fundamental para o desenvolvimento da criança, apesar de claramente não ser um local ideal para o seu crescimento.

Cabe ressaltar que a Argentina também é signatária das Regras de Bangkok, mencionadas em capítulo anterior, responsáveis por prever entre as regras de número 48 a 52, diretrizes específicas para o tratamento de mulheres presas grávidas, lactantes ou com filhos, e que indicam a necessidade de tratamento especial a esse grupo.

A previsão para prisão domiciliar de mulheres grávidas e que tenham filhos menores de cinco anos foi incluída pela Argentina numa reforma legal de 2009, que visava a inclusão de tratados internacionais sobre o tema no ordenamento jurídico interno do país. Um dos documentos a que se refere a lei argentina é a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece que deverão ser tomadas todas as medidas cabíveis para a garantia de que a criança seja protegida contra toda a forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões ou pelas crenças de seus pais, tutores e familiares.<sup>31</sup>

Na Argentina, o entendimento da doutrina é pacífico no sentido de que a substituição do encarceramento da mãe por uma prisão domiciliar é preferível do que a possibilidade desta permanecer presa com o seu filho. Considera-se que a convivência da criança com a mãe na prisão deve ser a última alternativa, inclusive levando-se em conta que esta mulher muitas vezes é mãe de outras crianças que também demandam cuidado. Há dados de uma pesquisa publicada pelo Centro de Estudos Legais e Sociais, pela Defensoria Geral da Nação, e pela Procuradora

---

<sup>31</sup> ROVATI, Lola. “Prisión domiciliar para embarazadas y madres en Argentina”. Disponível em <<https://www.bebesymas.com/noticias/prision-domiciliar-para-embarzadas-y-madres-en-argentina>>. Acesso em 10/11/2019.

Penitenciária da Nação<sup>32</sup>, que demonstram que a maioria das mulheres presas na Argentina eram chefes de família.<sup>33</sup>

O documento “Mujeres En Prisión En Argentina: Causas, Condiciones y Consecuencias”<sup>34</sup>, publicado em maio de 2013, indica a Regra de Bangkok de número 64 como uma das principais normas internacionais observada pelo governo argentino para passar a prever prisão domiciliar nestes casos, pois a regra versa sobre a necessidade de se impor sentenças sem custódia para mulheres grávidas ou mães.

Qual das duas previsões legais será aplicada no caso concreto fica a cargo do juiz que irá julgar o caso. Não há o que se discutir no que tange ao melhor interesse da criança, quanto a ter a sua mãe ou responsável legal cumprindo sentença em situação domiciliar. É mais benéfico do que permanecer em cárcere em sua companhia. Ainda assim, na Argentina, muitas crianças vivem nas prisões com suas mães.

O relatório de 2013, mencionado anteriormente, indica que um dos motivos para este fato pode ser o desconhecimento da previsão legal, uma vez que 23,53% das mulheres privadas de liberdade com filhos não solicitaram prisão domiciliar. Porém, entre as mulheres que fizeram o pedido, a maioria o teve negado. 6% das negativas ocorreram pelo local de residência; 33% indicaram outros motivos de rejeição. É importante ressaltar a dificuldade que as mulheres pobres encontram para responder em prisão domiciliar, pois estas não têm os recursos necessários para sustentar os seus filhos sem trabalhar fora de casa, motivo pelo qual a lei de prisão domiciliar ainda não é suficiente para resguardar os direitos destas mães e crianças.

## **A experiência para além da América Latina**

---

<sup>32</sup> Centro de Estudios Legales y Sociales, pela Defensoría General de la Nación e pela Procuración Penitenciaria de la Nación. O estudo completo pode ser encontrado em <<https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2011/04/Mujeres-en-prision.pdf>>.

<sup>33</sup> MASÓ, Marta Monclús. Op. Cit. p. 4.

<sup>34</sup> “Mujeres en prisión en Argentina: causas, condiciones y consecuencias”. Documento elaborado por Cornell Law School’s Avon Global Center for Women and Justice and International Human Rights Clinic; Defensoría General de la Nación de la República Argentina; The University of Chicago Law School International Human Rights Clinic. Disponível em <<https://www.mpd.gov.ar/uploads/documentos/mujeresprision.pdf>>. Acesso em 10/11/2019.

A Noruega<sup>35</sup> é um país que não permite que as crianças permaneçam nas prisões com as suas mães. A solução encontrada pelo país é que as novas mães cumpram pena em lar específico para elas, chamado mødrehjem (lar das mães), até que a criança tenha por volta de 9 meses. Além disso, uma mulher grávida ou com um filho com menos de 9 meses de idade pode adiar o início do cumprimento da sentença ou, em casos de sentenças curtas, podem cumprir toda a pena em um “lar de mães”. Prisioneiras grávidas tem direito ainda de sair da prisão para consulta médica, caso seja necessário.

Diferentemente do Brasil, considera-se que mulheres que estão sob custódia aguardando julgamento não têm necessariamente este direito garantido, pois os promotores acreditam que fora da cela pode haver tentativa de influenciar na investigação. Na Noruega é comum ainda que mães de crianças pequenas condenadas por delitos de drogas que desde a condenação estão livres das drogas tenham as suas sentenças convertidas em serviços comunitários. No início de 2012, 255 mulheres foram presas na Noruega, das quais 187 cumpriam a sentença em uma instituição alternativa.

A Dinamarca<sup>36</sup>, por sua vez, prevê o direito de que um recluso tenha o seu filho menos de um ano acompanhando-o na prisão não só para mães, mas para qualquer recluso, desde que este seja capaz de cuidar do próprio filho. A Dinamarca permite ainda que reclusos coabitem com um companheiro encarcerado caso já fossem um casal antes da sentença, ou que vivam com seus cônjuges em “casas familiares” de prisões abertas ou casas de reabilitação.

A Dinamarca não possui prisões exclusivas femininas e nem presídios de segurança máxima, e tem como objetivo que todos ou a maioria dos presos sirva a sentença nas chamadas prisões abertas. O país possui pouquíssimas mães encarceradas, pois a legislação local inclui uma declaração de que o objetivo de

---

<sup>35</sup> \_\_\_\_\_. The Law Library of the Congress “Laws on Children Residing with Parents in Prison”. Disponível em <<https://www.loc.gov/law/help/children-residing-with-parents-in-prison/foreign.php#norway>>. Acesso em 15/11/2019.

<sup>36</sup> \_\_\_\_\_. The Law Library of the Congress “Laws on Children Residing with Parents in Prison”. Disponível em <<https://www.loc.gov/law/help/children-residing-with-parents-in-prison/foreign.php#denmark>>. Acesso em 15/11/2019.

uma sentença criminal é não só servir como punição, mas também ajudar na transição individual para uma vida sem reincidências.

Além disso, o país traz outros benefícios para mães que foram sentenciadas por crimes cometidos: as que trabalham nos presídios tem direito a um ano de licença maternidade; as sentenças de prisão no país são relativamente curtas; e a disposição do país de atribuir penas alternativas, como a vigilância eletrônica. Há apenas um relato de uma criança nascida na prisão de alta segurança, durante o cumprimento de sentença dos seus pais por assassinato; e ainda um relatório que estima que cerca de dez crianças vivam com seus pais na prisão anualmente na Dinamarca.

Dentre os países analisados, a Itália<sup>37</sup> tem uma legislação interessante a ser observada, pois possui as mesmas previsões legais que o Brasil e a Argentina. Em 2011, a Lei 40 alterou o Código de Processo Penal do país e passou a permitir que mães com filhos de até três anos pudessem se beneficiar de alternativas ao encarceramento, para mães que já cumpriram um terço de sentença, ou pelo menos quinze anos de uma prisão perpetua. A lei estabeleceu ainda que mães condenadas com filhos de até dez anos podem pedir permissão para cumprir as suas sentenças em suas residências, em outra residência privada ou em local de assistência, desde que não houvesse perigo específico de reincidência.

Além disso, a lei italiana número 62, também do ano de 2011, estendeu os direitos de prisão domiciliar a pais encarcerados quando a mãe estiver morta incapacitada e não há outra pessoa para cuidar dos filhos, e introduziu uma série de emendas voltadas para a proteção do vínculo entre mães encarceradas e seus filhos menores. Uma das diretrizes desta lei diz respeito à prisão preventiva de mulheres grávidas ou mães de crianças de até seis anos quando estão respondendo a processo criminal, o que só ocorrerá nos casos em que haja necessidade de medida cautelar excepcional. Caso contrário, a mulher deverá responder ao processo em liberdade.

A legislação italiana permite ainda que pais e mães podem ser alocados em instituições de segurança mínima, e podem solicitar autorização judicial para

---

<sup>37</sup> \_\_\_\_\_. The Law Library of the Congress “Laws on Children Residing with Parents in Prison”. Disponível em <<https://www.loc.gov/law/help/children-residing-with-parents-in-prison/foreign.php#italy>>. Acesso em 15/11/2019.

acompanhar filhos com até dez anos de idade em consultas médicas, ainda que a criança não esteja morando junto ao pai encarcerado. Há também previsão legal de “casas familiares protegidas” como alternativas ao cumprimento de sentença de mulheres com crianças. Em 2012, o ICAM – Istituto a custodia attenuata madri (Istituto de Custódia Atenuada para Mães), em Milão, foi reconhecido pelo Tribunal de Cassação como único estabelecimento com estas características, porém hoje existem outros locais como estes no país. Cerca de sessenta crianças menores de três anos entram nas prisões italianas anualmente com as suas mães, e cerca de cem mil visitam pais encarcerados.

Com tudo que foi apresentado neste capítulo, é possível afirmar que, assim como o Brasil, os países utilizados como exemplo também levam em consideração o melhor interesse da criança, e assim apresentam alternativas para o cumprimento da pena, em alguns casos não só para as mães, como também para os pais que tenham cometido crimes. Cabe ressaltar que a Argentina, país com maiores dados levantados para a comparação também enfrenta desafios quanto a aplicação da sua legislação, não sendo possível afirmar se os outros exemplos possuem este tipo de problema.

O Brasil, entre as legislações analisadas, é o país que incluiu mais recentemente a previsão legal no seu ordenamento jurídico, e enfrenta ainda muitos problemas com a aplicação da legislação pelo poder judiciário, o que é agravado pela falta de apoio da população quando se trata de leis “benéficas” à possíveis infratores, como será demonstrado no capítulo seguinte.

## **4- Além da legislação: a importância da aplicação de penas alternativas para melhor benefício da mulher e da criança no Brasil**

### **Problemas com a aplicação da nova legislação brasileira**

Como visto no segundo capítulo, o Brasil possui, hoje, legislação que permite que mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos que estejam em prisão preventiva enquanto aguardam seus julgamentos possuam o direito de permanecer em regime domiciliar. O melhor momento para pedir a aplicação desta legislação é no curso das audiências de custódia<sup>38</sup>, que vem sendo implementadas no Brasil desde 2015, por meio da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, que determina, entre outras diretrizes que:

“toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”<sup>39</sup>

As audiências de custódia, portanto, ocorrem após prisão em flagrante, e no curso desta, o juiz deverá informar ao preso em flagrante os seus direitos, inquirir sobre os fatos que ocorreram após em flagrante a fim de determinar se houve alguma violação neste período, para seguir para a decisão. Assim, durante esta audiência, a defesa pode pedir o relaxamento da prisão, ou a liberdade provisória. No caso das mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos, se o juiz decidir pela prisão preventiva, a defesa poderá pedir ainda a aplicação da lei nº 13.257 de 2016, para converter o regime por prisão domiciliar. O dispositivo legal, porém, não tem sido aplicado em todos os casos que estariam contemplados, o que demonstra que o fato de haver previsão legal no ordenamento jurídico interno não é o suficiente para garantir direitos.

---

<sup>38</sup> As Audiências de Custódia estão previstas no Pacto de Direitos Civis e Políticos e no Pacto San José da Costa Rica, ambos dos quais o Brasil é signatário, e ambos fazem menção ao direito de uma audiência pós flagrante e possível resposta em liberdade; o que hoje está previsto em âmbito interno por meio da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>39</sup> \_\_\_\_\_. CNJ. “RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015”. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em 01/06/19.

De acordo com relatório publicado em setembro de 2019 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), há uma resistência do judiciário em aplicar a prisão domiciliar. O relatório foi elaborado diante da análise dos casos de 601 mulheres de São Paulo que estão divididas entre três diferentes momentos do processo judiciário: audiência de custódia, processo de instrução e processos que recorreram a tribunais superiores.<sup>40</sup>

O relatório<sup>41</sup> indica que as únicas previsões legais para a negativa da prisão domiciliar nos casos ilustrados estão previstos no HC 143.641, e são aplicadas para situações em que tenha sido cometido crime com violência ou grave ameaça, ou contra descendentes, ou em “situações excepcionalíssimas”, casos nos quais o magistrado deverá fundamentar a não aplicação da prisão domiciliar.

Como dito anteriormente, o relatório apresenta uma pesquisa realizada em diferentes momentos do judiciário. Na primeira etapa da pesquisa, referente às audiências de custódia, foram acompanhadas 201 mulheres que passaram pelo Fórum Criminal da Barra Funda, sendo 120 possíveis casos de aplicação da prisão domiciliar. Entre esses, 65 casos, ou seja, 54,2% destes casos tiveram liberdade provisória concedida, ou seja, não houve necessidade de pedir prisão domiciliar, uma vez que se definiu que estas mulheres responderiam em liberdade. Entre as 55 mulheres que restaram, 45,8% da quantidade inicial, somente 9 delas tiveram a prisão preventiva convertida em domiciliar, enquanto 46 mulheres tiveram a conversão negada. Assim, das 55 mulheres que estariam contempladas pela previsão legal, 83,6% não tiveram a medida concedida.

Na etapa do processo de instrução, 200 mulheres foram acompanhadas, tendo 107 sido identificadas pelo direito à prisão domiciliar, sendo elas: 92 mães de crianças com até 12 anos com deficiência; 4 mulheres gestantes; 8 que são mães e gestantes; 3 mulheres que declararam ser imprescindíveis aos cuidados de outros. 67,3% destas mulheres, porém, permaneceram presas. Dentre as demais, 18 tiveram

---

<sup>40</sup> BOEHM, Camila. “Pesquisa mostra que gestantes presas não conseguem prisão domiciliar”. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/pesquisa-mostra-que-gestantes-presas-nao-conseguem-prisao>>. Acesso em 08/11/2019.

<sup>41</sup> RODRIGUES, Amanda Caroline Alves Pereira; GUIMARÃES, Irene Maestro; AMARAL, Mariana Celano de Souza. “MaternidadeSemPrisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres”. São Paulo: ITTC, 2019. p. 38. Disponível em <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>>. Acesso em 13/12/2019.

concedida a prisão domiciliar; 16 a liberdade provisória; e 1 obteve a revogação da prisão temporária. No entanto, se do total de 107, 17 tiveram concedida a liberdade, restam 90 que poderiam ter tido a prisão convertida em domiciliar, o que só ocorreu para 18 delas. É possível afirmar, portanto, que 80% das possíveis beneficiárias não obtiveram a conversão de prisão em domiciliar.

Por último, o relatório analisou 200 decisões do STF ou do STJ relacionadas à mulheres que teriam direito à conversão de regime para o domiciliar. Em 116 dos casos, ou seja, 58% do total, houve concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, enquanto 71 das mulheres teve o pedido negado, representando 35,5% das 200 decisões. Entre estes casos estão ainda 9 casos de mulheres que tiveram concedida a liberdade provisória e outras 4 que tiveram concedido o direito de aguardar julgamento em liberdade ou em regime semi-aberto. Considerando os números gerais, é possível afirmar, de acordo com o relatório<sup>42</sup>, que nos Tribunais Superiores a taxa de concessões de prisão domiciliar é de 64,1% e a de negativas é de 38,6%.

De acordo com a pesquisadora do ITTC, Irene Maestro, porém, apesar da taxa de concessões aumentar nos tribunais superiores, nem todas as mulheres têm acesso a esse nível de justiça. Ainda de acordo com ela, o aumento de concessões de deve ao fato de que diante dos tribunais superiores, as características de raça, de classe e as demais especificidades da realidade da mulher não aparecem para o julgador, reforçando que “(...) os argumentos utilizados para negar [prisão domiciliar] conjugam a criminalização de determinadas condutas, especialmente, o tráfico de drogas, com o julgamento moral sobre a maternidade”<sup>43</sup>.

A fala da pesquisadora afirma ainda que é possível perceber que “o judiciário julga a mulher não apenas por ter infringido a lei, mas por estar infringindo um ideal de maternidade”, e que os argumentos apresentados pelos juízes deslegitimam a maternidade daquela mulher por ela ser mãe e ter cometido um crime, como se de alguma forma ela fosse “menos merecedora de proteção, que ela não mereça a manutenção do vínculo com seus filhos”.

---

<sup>42</sup> Ibid. p. 38.

<sup>43</sup> BOEHM, Camila. Op. Cit.

Na mesma linha de raciocínio, a pesquisadora afirma que os argumentos do judiciário para negar a conversão para prisão domiciliar tem forte cunho moral, representando uma “tentativa do judiciário de regulamentar o exercício da maternidade das mulheres, de cobrar delas, exigir delas uma maternidade que, por sua origem social, racial, étnica e cultural, foi negada”. Desta forma, essas mulheres têm negado o exercício da maternidade devido ao fato de não estarem amparadas pelos necessários direitos sociais e políticas públicas e pela condição de mulher pobre, jovem e negra.

O Rio de Janeiro, por sua vez, conta com uma Central de Audiências de Custódia, pela qual todos os presos devem passar depois do flagrante delito. Assim, para exercer o seu direito de defesa, o preso em flagrante poderá constituir advogado particular caso tenha esta possibilidade, ou contar a defesa prestada por um defensor público. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro conta com um grupo de defensores voltados para estes casos, o que facilita na defesa individual e na coleta de dados para pesquisas que costumam ser realizadas na esfera da própria Defensoria.

A realização desta coleta de dados e das pesquisas realizadas na Defensoria possibilita averiguar casos de violações de direitos, e levantar estatísticas sobre casos semelhantes, como foi feito em relatório publicado este ano sobre mulheres gestantes, lactantes e mães. Entre os meses de agosto, setembro, outubro, novembro de dezembro de 2018 e o mês de janeiro de 2019, a Defensoria pôde coletar dados sobre as mulheres que passaram pelas audiências de custódia e levantar estatísticas de quantas delas permanecem encarceradas, apesar da lei que garante o contrário.

O relatório mencionado se utiliza dos dados fornecidos pela planilha disponibilizada pela coordenação do Núcleo de Audiências de Custódia da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mas a pesquisa é realizada por uma área da Defensoria voltada especificamente para este fim. De acordo com os dados levantados, o percentual de mulheres que se encaixam na previsão legal e permanecem presas preventivas ainda é alto, mesmo sendo primárias e não tendo cometido crimes com uso de violência ou grave ameaça.

No exemplo do Rio de Janeiro, quase metade das mulheres que passaram pelas audiências de custódia estariam contempladas pela lei, e ainda assim 36%

permanecem presas, o que mostra que a decisão do STF e a legislação atual ainda não está sendo suficientemente bem aplicada pelos juízes, muitas vezes por perspectivas divergentes.

### **Importância das penas alternativas**

Como visto nos tópicos anteriores, as diretrizes internacionais são voltadas para a possibilidade de penas alternativas para mulheres como uma proteção de gênero, e o Brasil, assim como outros países, têm adotado essa concepção em casos de mulheres grávidas e mães que tenham cometido crimes.

Segundo o Governo Federal, alternativas penais são “penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos, aplicadas em substituição à pena de prisão”<sup>44</sup>. De acordo com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o Brasil aplica hoje este tipo de pena para casos que envolvam usuários de drogas, idosos, pessoas com deficiência mental, entre outros que dificilmente iriam para a prisão, e apenas quando se trata de delitos leves.

Os estudiosos e profissionais que defendem a aplicação de penas alternativas seguem um viés alternativo ao histórico punitivista do país, responsável pela atual situação de superlotação carcerária, e que em nada ajudou para a redução dos índices de criminalidade.

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) emitiu relatório<sup>45</sup> sobre alternativas à prisão, e partindo da presunção de que o próprio sistema prisional e carcerário é estruturalmente um violador de direitos humanos, analisou iniciativas voltadas para a redução do encarceramento. As iniciativas mencionadas são um

---

<sup>44</sup> LONGO, Ivan. “Como penas alternativas podem transformar a realidade das mulheres encarceradas”. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/direitos/como-penas-alternativas-podem-transformar-realidade-das-mulheres-encarceradas/>>. Acesso em 13/12/2019.

<sup>45</sup> FONSECA, Anderson Lobo da; CERNEKA, Heidi Ann; CAMARA, Mariana Varela; LIMA, Raquel da Cruz “Fora de foco: caminhos e descaminhos de uma política de alternativas à prisão”. 1 ed. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017. P. 8. Disponível em <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio-fora-de-foco1.pdf>>. Acesso em 13/12/2019.

esforço do poder estatal e da sociedade civil, que infelizmente ainda são pouco reconhecidas, em especial por conta de grande parte da opinião pública, que as entendem como um caminho para a impunidade.

No que tange as especificidades da presa mulher, a necessidade de penas alternativas se destaca por inúmeros motivos, entre os quais a questão da maternidade. Além disso, o perfil da mulher presa no Brasil se difere bastante do perfil dos presos masculinos, e o quadro mais comum entre a população carcerária feminina é de presas com baixa escolaridade e conseqüente dificuldade de acesso a empregos formais, únicas ou principais provedoras da família e sem antecedentes criminais, e que portanto, não apresentam risco à sociedade.<sup>46</sup>

Muitas vezes estas presas são mulheres que recorreram ao crime para tirar a sua família de uma situação de extrema vulnerabilidade, e a sua prisão acaba por desestruturar todo o núcleo familiar. A situação dentro das prisões também não é adequada para o tratamento de mulheres, em especial no acesso à saúde.

---

<sup>46</sup> LONGO, Ivan. Op. Cit.

## 5- Conclusão e busca por soluções

Tendo em vista os dados apresentados até agora, é possível afirmar que a maior deficiência que o Brasil possui em termos de garantias dos direitos das mulheres encarceradas são referentes à aplicação dos dispositivos legais, nos diferentes momentos do processo legislativo. Devido à dificuldade de aplicação do dispositivo legal, foi impetrado o *habeas corpus* coletivo 143.641<sup>47</sup>, em favor das mulheres presas. Este *habeas corpus* é, hoje, considerado uma das formas legais de se acessar a justiça e uma forma de sanar possíveis violações. O *habeas corpus*, porém, não precisaria ser utilizado, se o dispositivo legal fosse respeitado no momento das audiências de custódia, o que foi demonstrado também que nem sempre ocorre por divergências do judiciário, agravadas pela falta de apoio da população a leis que trazem benefícios à possíveis “criminosos”.

Ao estudar as experiências internacionais, observamos que existe um respeito pelas leis em favor das mães encarceradas, especialmente diante da possibilidade de penas alternativas, tendo em vista também o melhor interesse da criança. No que tange ao caso específico das mulheres mães e grávidas, o Brasil, ao publicar em português as Regras de Bangkok e ao elaborar e publicar a lei nº 13.257 de 2016 demonstra estar disposto a melhorar as suas condições de cumprimento da pena no país e afirmar os seus direitos que vêm sendo reconhecidos internacionalmente.

É importante mencionar aqui recente decisão do judiciário que aprovou projeto que permite prisão domiciliar para mulher presa que amamenta, o que traria ainda mais avanços em termos de legislação, embora ainda haja grande deficiência na aplicação da lei existente. O projeto, aprovado em novembro, será analisado ainda pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para depois seguir para a votação do Plenário.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> O *habeas corpus* coletivo foi impetrado preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, para que estas tivessem a lei nº 13.257 aplicada em seus casos, e foi concedido pelo STF, se tornando assim jurisprudência.

<sup>48</sup> JESUS, Michel. “Aprovado projeto que permite prisão domiciliar para mulher presa que amamenta”. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/613588-aprovado-projeto-que-permite-prisao-domiciliar-para-mulher-presa-que-amamenta/>>. Acesso em 13/12/2019.

O Habeas Corpus Coletivo 143.641 é hoje um dos principais instrumentos para acesso ao direito previsto na lei nº 13.257, uma vez que os juízes são ainda reticentes em aplicar a norma. Isso é grave, pois nem todas as mulheres presas que poderiam ser contempladas com esse direito tem a possibilidade de acessar um tribunal superior. O ideal é que o primeiro pedido para conversão de prisão preventiva em domiciliar ocorra no momento das audiências de custódia, para que a mulher tenha garantido o seu direito desde o primeiro momento.

Como visto nos relatórios publicados pelos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, ainda há muitas falhas na aplicação, mostrando que há necessidade de se estabelecer diretrizes internas voltadas para a conscientização não só do próprio judiciário como da população, que não apoia a iniciativa de penas alternativas por entender como uma forma de impunidade. Para garantir a efetividade da lei é importante que os membros do poder judiciário estejam dispostos a respeitá-la, o que poderia ser mais eficaz com trabalhos internos de conscientização e afirmação do dispositivo legal no âmbito do Poder Judiciário.

A principal questão é que não se leva em consideração o perfil da presa no Brasil e os fatores que a levaram a cometer um crime, pois há uma tendência punitivista que é injusta e ineficaz. Assim, é necessário um esforço ainda maior dos daqueles que estão dispostos a trazer e aplicar mudanças para possibilitar maior efetividade da internalização das normas internacionais e maior garantia de direitos que vem sendo adquiridos por uma população que sofre com tantas vulnerabilidades.

Assim, para superar esta deficiência como uma das possíveis soluções, seria interessante a realização de uma campanha de sensibilização voltada para a defesa das mulheres que estariam inseridas na lei, considerando os princípios do acesso à justiça e da presunção de inocência.

As defensorias do Rio de Janeiro e de São Paulo vem fazendo um excelente trabalho para expor as dificuldades de aplicação da lei e de garantir o acesso à justiça. Existem ainda membros do terceiro setor, como o próprio Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, que participou de elaboração do HC, ou pesquisadores dedicados ao tema que poderiam expor dados relevantes a serem expostos para uma possível campanha.

Outra possível solução seria envolver o Programa Justiça Presente, que possui como um dos eixos a questão do superencarceramento, o que poderia abordar o fato de que existem mulheres que deveriam estar respondendo em prisão domiciliar, e reduzindo assim, a superlotação dos presídios, porém, permanecem presas, o que consiste em uma violação dos seus direitos.

O programa traz uma “preocupação com todo o ciclo penal, (...) o desenho de intervenções customizadas à realidade de cada estado, construídas em estreita colaboração com os atores locais para garantir a efetividade e sustentabilidade das soluções”, e visa ainda incentivar o protagonismo do Judiciário para a construção de redes que envolvam “os demais atores da execução penal, como Executivo, sistema de Justiça e sociedade civil”.<sup>49</sup> O primeiro eixo de atuação traz questões relacionadas as audiências de custódia, alternativas penais, monitoração eletrônica, mutirões carcerários, central de vagas e práticas restaurativas, todas voltadas a criação de propostas e alternativas ao superencarceramento.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> \_\_\_\_\_. Justiça Presente. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>>. Acesso em 13/12/2019.

<sup>50</sup> \_\_\_\_\_. Sobre o programa. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/>>. Acesso em 13/12/2019.

## 6- Referências bibliográficas

1. \_\_\_\_\_. Justiça Presente. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>>. ]
2. \_\_\_\_\_. Sobre o programa. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/>>.
3. \_\_\_\_\_. The Law Library of the Congress “Laws on Children Residing with Parents in Prison”. Disponível em <<https://www.loc.gov/law/help/children-residing-with-parents-in-prison/foreign.php#denmark>>.
4. \_\_\_\_\_. CNJ. “RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015”. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>.
5. \_\_\_\_\_. Mulheres Sem Prisão. “As Alternativas à Prisão”. Disponível em <<http://mulheresemprisao.org.br/alternativas/>>. Acesso em 01/06/2019.
6. \_\_\_\_\_. “Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN Mulheres”. Disponível em <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. pp. 15 a 17. Acesso em 01/06/19.
7. \_\_\_\_\_. “CIDH conclui visita ao Brasil”. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>>. Acesso em 01/06/19.
8. “Mujeres en prisión en Argentina: causas, condiciones y consecuencias”. Documento elaborado por Cornell Law School’s Avon Global Center for Women and Justice and International Human Rights Clinic; Defensoría General de la Nación de la República Argentina; The University of Chicago Law School International Human Rights Clinic. Disponível em <<https://www.mpd.gov.ar/uploads/documentos/mujeresprision.pdf>>.
9. “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)”. pp. 9 e 14. Disponível em <<https://carceraria.org.br/wp->

- content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>.
10. AMORIM, Silvia. “Adriana Ancelmo: Prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com filhos pequenos é rara”. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/adriana-ancelmo-prisao-domiciliar-para-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-rara-21085093>>.
  11. BOEHM, Camila. “Pesquisa mostra que gestantes presas não conseguem prisão domiciliar”. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/pesquisa-mostra-que-gestantes-presas-nao-conseguem-prisao>>.
  12. DE CARVALHO, Fabio Rodrigues. “Regras de Bangkok- Os direitos reconhecidos pela ONU às presidiárias”. Disponível em <<http://sqinodireito.com/regras-de-bangkok/>>.
  13. DE OLIVEIRA, Fabio Silva. “Regras de Bangkok e encarceramento feminino”. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/452905996/regras-de-bangkok-e-encarceramento-feminino>>.
  14. FONSECA, Anderson Lobo da; CERNEKA, Heidi Ann; CAMARA, Mariana Varela; LIMA, Raquel da Cruz “Fora de foco: caminhos e descaminhos de uma política de alternativas à prisão”. 1 ed. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017. Disponível em <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio-fora-de-foco1.pdf>>.
  15. IDOETA, Paula Adamo. “STF decide que grávidas e mães presas provisórias podem ir para casa” Disponível em <[https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079116?fbclid=IwAR3Di0QVCCA\\_NjA3W\\_reKVZx5WAEkl8oCXealvo8e\\_47W3mQVTOPiBZHIDk](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079116?fbclid=IwAR3Di0QVCCA_NjA3W_reKVZx5WAEkl8oCXealvo8e_47W3mQVTOPiBZHIDk)>. Acesso em 01/06/19.
  16. JESUS, Michel. “Aprovado projeto que permite prisão domiciliar para mulher presa que amamenta”. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/613588-aprovado-projeto-que-permite-prisao-domiciliar-para-mulher-presa-que-amamenta/>>.
  17. LONGO, Ivan. “Como penas alternativas podem transformar a realidade das mulheres encarceradas”. Disponível em:

- <<https://revistaforum.com.br/direitos/como-penas-alternativas-podem-transformar-realidade-das-mulheres-encarceradas/>>.
18. MASÓ, Marta Monclús. “Mujeres con hijos en prisión. Comentario a los artículos 195 y 196”. p. 3. Disponível em <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/comentadas/comentadas46511.pdf>>.
  19. RESOLUÇÃO CNPCP Nº 3, DE 15 DE JULHO DE 2009. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-resolucao-cnpcp-no3-de-15-de-julho-de-2009-mulher-encarcerada-e-filhos.doc>>. Acesso em 13/12/2019.
  20. RODRIGUES, Amanda Caroline Alves Pereira; GUIMARÃES, Irene Maestro; AMARAL, Mariana Celano de Souza. “MaternidadeSemPrisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres”. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>>.
  21. ROVATI, Lola. “Prisión domiciliaria para embarazadas y madres en Argentina”. Disponível em <<https://www.bebesymas.com/noticias/prision-domiciliaria-para-embarazadas-y-madres-en-argentina>>. Acesso em 10/11/2019.